



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 97 / 2019

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 28 / 08 / 2019

2.º Secretário

COLENDO PLENÁRIO,

Por intermédio da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009 e suas posteriores alterações, o Poder Executivo está autorizado a qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, conjunta ou individualmente às áreas da saúde, esporte, cultura e educação, e dá outras providências.

No direito brasileiro, organização social ou O.S. define-se como um tipo de associação privada, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que recebe subvenção do Poder Público (União, Estados e Municípios) para prestar serviços de relevante interesse público, como por exemplo, saúde pública, esporte, cultura e educação. Portanto, a expressão “organização social” designa um título de qualificação que se outorga a uma entidade privada, para que ela esteja apta a receber determinados benefícios do Poder Público, tais como dotações orçamentárias, isenções fiscais ou mesmo subvenção direta, para a realização de serviços de responsabilidade da Administração Pública.

Justamente por realizarem serviços de responsabilidade e caráter público, as organizações sociais são subordinadas a fiscalização por parte dos Poderes Públicos, assim, o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.283/2009, determina que “as pessoas de direito privado (organizações sociais) referidas no “caput” deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno, a cargos do Poder Executivo.”.

A Câmara Municipal é composta por Vereadores, que são membros do Poder Legislativo do município. Nessa condição, ele desempenha, como funções típicas, as tarefas de legislar e de exercer o controle externo do Poder Executivo. A função legislativa consiste em elaborar, apreciar, alterar ou revogar as leis de interesse para a vida do município. Por sua vez, a função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo e a burocracia.

A função de controle da Câmara dos Vereadores está prevista na Constituição Federal no seu artigo 31, o qual determina que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo. Isso significa que é função e responsabilidade do Vereador fiscalizar e controlar as contas públicas, avaliando permanentemente a gestão e as ações do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Desse modo, a fiscalização a ser realizada pelo Vereador pode ocorrer em várias áreas, contemplando, por exemplo, aspectos inerentes à gestão patrimonial, aos recursos humanos, às atividades financeiras, a questões orçamentárias, às contratações realizadas, aos resultados alcançados ou aos próprios controles internos existentes.

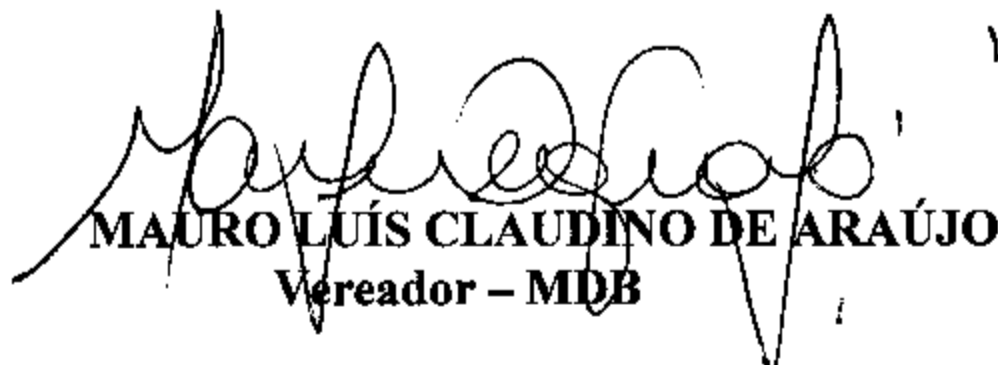
Diante de toda esta premissa, com relação às organizações sociais, verificamos que a Lei nº 6.283, de 22 de setembro de 2009, em seu artigo 12, determina que “o balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial e colocados à disposição da Câmara Municipal para análise.”.

Ou seja, é previsto neste artigo que o balanço e demais prestações de contas das organizações sociais sejam “colocados à disposição” da Câmara Municipal, para que ela possa exercer sua função fiscalizadora. Porém, na prática, a determinação “colocados à disposição” não está sendo realizada a contento, pois, não temos aqui na Câmara qualquer documento referente ao balanço e prestação de contas das organizações sociais e, também, em momento nenhum somos comunicados pelo Poder Executivo de que os documentos encontram-se à disposição.

Outro fator a verificarmos é a da “Prestação de Contas Mensal”, aquela que efetivamente demonstra se os recursos públicos estão sendo corretamente aplicados e, assim, para que a Câmara Municipal possa exercer de modo eficaz a fiscalização com relação às contas públicas das organizações sociais, estamos propondo a inclusão de um parágrafo único ao no artigo 12 da Lei nº 6.283/2009, para que cópia, na íntegra, da prestação de contas mensal seja obrigatoriamente, deverão ser protocolizadas na Câmara Municipal.

Portanto, estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do Plenário desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 27 de agosto de 2019.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 97 / 2019

(Altera o artigo 12 da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nºs 6.451, de 20 de maio de 2011, 6.933, de 10 de julho de 2014 e 7.390, de 20 de setembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, conjunta ou individualmente às áreas da saúde, esporte, cultura e educação, e dá outras providências).

DECRETA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

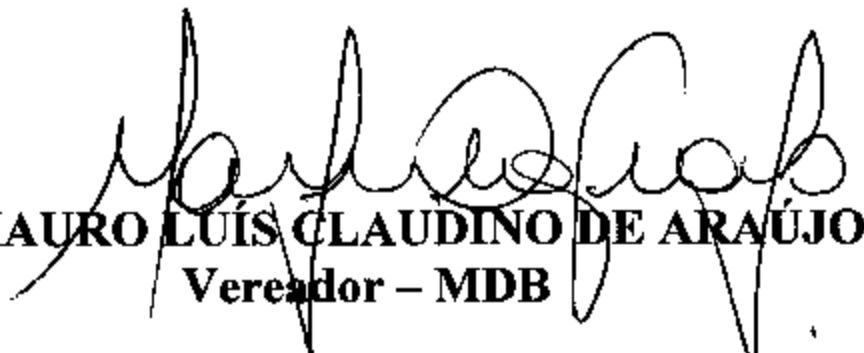
Art. 1º – O artigo 12 da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nºs 6.451, de 20 de maio de 2011, 6.933, de 10 de julho de 2014 e 7.390, de 20 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial e colocados à disposição da Câmara Municipal para análise.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no “caput” deste artigo, deverá a organização social, obrigatoriamente, protocolizar na Câmara Municipal cópia, na íntegra, da prestação de contas mensal na mesma data em que for apresentada junto à Secretaria competente do Poder Executivo.”(NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 27 de agosto de 2019.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador – MDB